

# O Direito à Liberdade de Expressão no Contexto Moçambicano

Sarmento Bacelar Leonardo

## Resumo:

**N**as últimas décadas, a questão da liberdade de expressão recebeu uma crescente atenção em todos os campos, a nível nacional e internacional. Esta atenção tem sido acompanhada por um aumento progressivo das publicações e intervenções das organizações internacionais como as Nações Unidas, caso recente de Cabo delgado (Amade Abubacar). Este trabalho pretende compreender como, no contexto moçambicano, o direito à liberdade de expressão é tutelado, consoante os ditados constitucionais e as principais leis em vigor. O problema da liberdade de expressão no contexto moçambicano tem feito parte da vida política do país desde os tempos coloniais e se mantém activa na actualidade, mesmo estando o direito à liberdade de expressão garantido pela Constituição de 2004. A liberdade de expressão é um direito essencial referido, em 1946, pela Assembleia Geral das Nações Unidas como “a pedra de toque de todas as liberdades que as Nações Unidas consagram”. Esta orientação foi, de resto, seguida por Moçambique, através dos instrumentos jurídicos internacionais e regionais de que o país é parte.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Violência; Cidadania.

# O Direito à Liberdade de Expressão no Contexto Moçambicano

---

Sarmiento Bacelar Leonardo

---

## Abstract

In recent decades, the issue of freedom of expression has received increasing attention in all fields, nationally and internationally. This attention has been accompanied by a progressive increase in publications and interventions by international organizations such as the United Nations, as the recent case of Cabo Delgado (with the journalist Amade Abubacar) shows. This paper aims to understand how, in the Mozambican context, the right to freedom of expression is protected, according to the constitutional dictates and the main laws in force. The problem of freedom of expression in Mozambique has been part of Mozambican political life since colonial times and is still active today, even though the right to freedom of expression is guaranteed by the 2004 Constitution. Freedom of expression is an essential right referred to in 1946 by the United Nations General Assembly as "the cornerstone of all freedoms that the United Nations enshrines". This was followed by Mozambique through the international and regional legal instruments of which the country is a party.

Keywords: Freedom of expression; Violence; Citizenship.

## Introdução

Este trabalho pretende compreender como, no contexto moçambicano, o direito à liberdade de expressão é tutelado, consoante os ditados constitucionais e as principais leis em vigor.

A problemática da liberdade de expressão está ganhando contornos alarmantes nos dias de hoje, na medida em que para se emitir uma determinada informação em alguns canais televisivos, radiofónicos, jornais e redes sociais é necessário que no debate não se critiquem os titulares dos órgãos públicos.

É evidente que tais práticas são contra a democracia e a dignidade humana, se considerarmos que – ao longo dos últimos anos – foram vários os casos em que jornalistas e editores de órgãos da comunicação social foram processados, detidos arbitrariamente e por vezes condenados por terem cometido supostos crimes de opinião e de expressão. O último exemplo refere-se ao jornalista Amade Abubacar, da Rádio e Televisão Comunitária Nacedje, detido sem nenhuma acusação formal em Cabo Delgado a 5 de Janeiro por militares moçambicanos. Apesar das inúmeras intervenções de organizações internacionais (a ONU) e nacionais, tais como o MISA Moçambique, o jornalista ficou detido durante cerca de três meses, numa clara exibição de abuso de poder por parte das autoridades moçambicanas.

O estudo foi levado a cabo mediante uma metodologia qualitativa, baseada na análise do discurso, aplicada a documentos de cunho jurídico, e complementada pela leitura de literatura sobre o assunto, nacional e internacional.

### 1.1 Liberdade de expressão e de imprensa: enquadramento geral

A liberdade de expressão e de imprensa são direitos presentes na constituição moçambicana que, devido ao seu carácter de prioridade e necessidade, são protegidos e enfatizados como direitos fundamentais. Para melhor se delimitar a questão, é necessário fornecer algumas explicações acerca de tais direitos, enquadrando-os no seio dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos constitucionalizados, ou seja, os direitos inerentes aos seres humanos, enquanto indivíduos sociais, presentes em um documento constitucional. Como a própria expressão indica, através de termo “fundamentais” é possível dizer que todos os demais direitos presentes dentro de ordenamento jurídico moçambicano deveriam se fundar nos direitos fundamentais. Tais direitos são basilares em relação a todos os outros direitos individuais, sendo, portanto, direitos essenciais ao ser humano.

ISABEL VIEGAS (1997:13) defende a ideia de que os direitos fundamentais são aqueles que correspondem às prerrogativas que o indivíduo tem em face do Estado. Tais prerrogativas não se limitariam apenas a deveres de abstenção do Estado, senão também de prestação, bem como de protecção do indivíduo ante a acção isolada de outros indivíduos.

A liberdade de expressão enquanto direito individual está intimamente ligada à liberdade de consciência e de opinião do indivíduo (veja-se a redacção do artigo 19º tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). Mas a lista rapidamente se alarga para questões em que se considera que a liberdade de expressão acarreta um benefício social geral. Em particular, este é um direito visto como crucial para o funcionamento da democracia como um todo. É um meio para assegurar o fluxo aberto de ideias e a responsabilização das autoridades. Exemplo o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem salientado repetidamente este ponto :

*A liberdade de expressão constitui uma das fundações essenciais de tal sociedade [democrática], uma das condições básicas para o seu progresso e para o desenvolvimento de todos os homens. Sujeita ao artigo 10º (2), é aplicável não somente à “informação” ou às “ideias” que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer segmento da população. Essas são as exigências do pluralismo, da tolerância, da abertura mental, sem as quais não existe uma “sociedade democrática”*

Segundo CARVER (2015, p 10), estas palavras foram retiradas de um acórdão inicial sobre o artigo 10º, mas encontram-se integralmente repetidas em decisões muito posteriores. Mas as vantagens da liberdade de expressão não se encontram apenas na esfera da política. A título de exemplo, o Prémio Nobel da Economia Amartya Sen chegou a dizer que países com uma imprensa livre não passam épocas de fome.

Este argumento, tanto defendido pelo TEDH como pelos tribunais nacionais da Europa e de outras partes, significa que o direito à liberdade de imprensa não pertence apenas aos jornalistas individuais. O Conselho Constitucional francês, por exemplo, afirmou que este direito é usufruído não apenas por quem escreve, edita e publica, mas também por quem lê. Num famoso acórdão sobre liberdade de imprensa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou: “Quando a liberdade de expressão é violada (...) não é apenas o direito desse [jornalista individual] que é violado, mas também o direito de todos os outros a “receberem” informação e ideias”.

Para CAETANO (2006), a garantia da liberdade de expressão consiste na protecção da

autonomia discursiva dos indivíduos, sem a intromissão do Estado. Dai que a categoria de informações e de ideias que deve ser protegida pelo princípio da liberdade de expressão inclui predominantemente o discurso político, o qual se pode definir como discurso concernente ao comportamento governamental, político ou pessoal, seja a unidade governamental envolvida, o legislativo, o executivo, o judiciário ou a administração.

## 1.2. Liberdade de expressão em África

Segundo a Press Freedom in Africa 2010 (HANE & BAGLO, p.1), embora a liberdade de expressão e de opinião esteja escrita em letras de ouro na maioria das cartas fundamentais, é de observar que em 2010, no alvorecer do século XXI, jornalistas são presos ou mortos com impunidade só porque expõem suas opiniões, como todos os cidadãos têm direito, sobre uma questão de interesse público. Pior, a maioria dos profissionais de media presos por crimes de imprensa raramente recebem um julgamento justo, sendo que, por exemplo, a muitos é negada assistência legal e defesa.

O artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estipula que “a comunicação livre de pensamentos e opiniões está entre o mais precioso dos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, e exprimir livremente (...)”. No entanto, quando olhamos para os factos, o ano de 2010 foi marcado por novos assassinatos de jornalistas, sua prisão por razões não objectivas, ameaças recorrentes, intimidações e ataques contra praticantes de media. A África oriental foi a zona “mais quente” do continente em 2010, com países como a Eritreia e a Somália a serem os piores exemplos desta especial classificação. Uganda também, subitamente mergulhou no caos com uma grande perda vidas humanas (três jornalistas mortos) e muitos casos de prisões, ameaças e intimidação; o mesmo se aplica ao Burundi, onde a situação mudou drasticamente, provocando reacção irada dos activistas dos direitos humanos.

O caso do sistema de mídia da República no Benim é muito vibrante, apresentando uma crescente pluralidade e diversidade de produtos de mídia e mídia (GRÄTZ, 2015, p.7). O jornalismo, no entanto, enfrenta uma série de desafios que dependem de restrições económicas e institucionais e, até certo ponto, de atitudes profissionais imperfeitas. Além disso, os modos de censura directa e indirecta e o controle estatal sobre a mídia reduzem, até certo ponto, o desenvolvimento da cobertura noticiosa independente. Por exemplo em Fevereiro de 2014, uma convenção geral de todos os produtores de media de Benin (États Généraux de la Presse) focou a maioria dos problemas mencionados aqui. Os participantes foram unânimes em exigir melhores condições para o sector da mídia, especialmente subsídios estatais, a criação de um escritório central de compras e o estabelecimento de um fundo de investimento comum.

Moçambique é membro da União Africana (UA), cujo Acto Constitutivo estabelece que os objectivos da organização incluem a promoção de “princípios democráticos e instituições, participação popular e boa governação” (Artigo 3). O mais importante padrão de direitos humanos adoptado pela UA, ou pela sua predecessora, a Organização da Unidade Africana (OUA), expressa-se da seguinte forma:

O seu Artigo 9 afirma, sobre a liberdade de expressão:

- Todo o indivíduo tem direito a receber informação.
- Todo o indivíduo tem o direito de se expressar e disseminar a sua opinião dentro da lei.

Contudo, a liberdade de expressão e informação, incluindo o direito de procurar, receber e disseminar informação e ideias, quer seja oralmente, por escrito, na forma de arte, ou através de outra forma de comunicação, incluindo para além fronteiras, é um direito humano fundamental e inalienável e uma componente indispensável da democracia. Todo o indivíduo tem oportunidade igual de exercer o direito à liberdade de expressão e de ter acesso à informação sem discriminação, pelo que ninguém deve ser sujeito a ingerências com a sua liberdade de expressão; quaisquer restrições à liberdade de expressão devem ser definidas por lei, servirem um interesse legítimo e serem necessárias numa sociedade democrática.

A Declaração descreve de forma detalhada como é que tal liberdade de expressão deve ser implementada, pois a liberdade de expressão “coloca uma obrigação sobre as autoridades para tomar medidas positivas para promover diversidade” e tal diversidade implica opiniões diferentes e lógicas diferentes e sem nenhuma interferência a quem seja; mas, apesar de dos documentos serem claros, persistem alguns países africanos com restrições a esse direito e é o caso de Moçambique de acordo com a (HRMI, Human Rights Measurement Initiative), que afirma que a liberdade de expressão está a ser atacada em Moçambique, com base em relatos de jornalistas dentro e fora do país.

Em 2001, quando a Declaração de Windhoek da UNESCO para África completou 10 anos, ela foi complementada pela Carta Africana de Radiodifusão, a qual estabelece os princípios de um sector tridimensional em África — o sector público, comunitário e comercial. Esta Carta não deixa de defender a liberdade de expressão e o pluralismo na rádio e TVs africanas.

Segundo KERRY PATERSON , (Deputy Director of Advocacy at Committee to Protect Journalists) jornalista e escritora para África sobre liberdade de expressão, nos últimos dois anos muitos países mostraram um mau desempenho em relação à liberdade de imprensa, inclusivamente

países que tradicionalmente tinham boas performances quanto a esta questão. Países como Gana, Quênia ou África do Sul registaram um recuo, neste âmbito, Paterson defende o seguinte: cada um desses diferentes países tem situações políticas muito diferentes, pelo que a política local tem uma enorme participação nisso. No Burundi assim como no Quênia, principalmente em anos eleitorais, há um esforço maior para reprimir e manter a media em linha com o governo.

No Quênia, depois da repetição das eleições presidenciais vencidas por Uhuru Kenyatta em Outubro de 2017, a media ficou no meio de uma disputa política entre o partido no poder e a oposição. Em Janeiro de 2018, o governo queniano deu o passo sem precedentes de fechar três das maiores emissoras de TV do país depois de planearem transmitir a simbólica posse presidencial do líder da oposição Raila Odinga. Todas as três estações voltaram ao ar depois de uma batalha judicial de 10 dias. A pressão do governo sobre os donos da mídia levou ao aumento da censura e da auto-censura, e a um inevitável êxodo em massa de jornalistas e editores seniores das redacções. Políticos importantes no poder, incluindo o presidente e seu vice, tornaram-se donos da mídia e desenvolveram estratégias eficazes para expandir sua participação na mídia e controlar a agenda pública.

Os governos de vários países em África reprimiram a oposição pacífica e colocaram em causa o direito à liberdade de expressão e de reunião ao imporem medidas legais, administrativas, ou de outra ordem, para impedirem os protestos pacíficos.

Em Angola, por exemplo, várias manifestações pacíficas foram impedidas pelas autoridades, mesmo quando, de acordo com a lei, não era necessária autorização prévia. Activistas da sociedade civil, jornalistas, professores e sindicalistas foram perseguidos e arbitrariamente presos nos Camarões, onde toda a actividade política e da sociedade civil foi banida. Muitas destas pessoas continuam presas sob acusações falsas relacionadas com a segurança nacional. As críticas à actuação dos governos levaram muitos defensores de direitos humanos, jornalistas e activistas, a serem alvo de processos judiciais e a serem presos, em países como o Chade. Na Etiópia, em Junho de 2017 foi levantado o Estado de Emergência, tendo o governo ordenado a libertação de 10 000 das 26 000 pessoas que foram detidas em 2016. Contudo, centenas de pessoas foram detidas ao abrigo da Proclamação Antiterrorista que tem sido usada para atingir os críticos do governo. Em Madagáscar, as autoridades intimidaram e perseguiram jornalistas e defensores de direitos humanos numa tentativa de os silenciar. Todas as pessoas que se manifestaram contra o comércio ilegal e exploração dos recursos naturais foram alvo de processos judiciais.

A eleição de John Pombe Magufuli como Presidente da Tanzânia em 2015 foi um divisor de

águas na história moderna da Tanzânia. Foram promulgadas três leis que restringem a liberdade de imprensa desde aquela eleição: a Lei de Estatística de 2015, que impõe penalidades criminais por publicar informações estatísticas sem a autorização do Departamento Nacional de Estatísticas; a Lei dos Ciber crimes de 2015, impondo penas de prisão e multas pela publicação online de informações falsas e retórica insultante ou inflamada; e o 2016 Media Services Act, que coloca regulamentações onerosas e custos de registo e credenciamento em meios de comunicação e jornalistas e dá ao ministro da informação amplos poderes para cancelar o registo de casas de media.

O governo da Tanzânia usou essas leis para perseguir e processar críticos, multar casas de imprensa, mandar estações para fora do ar e banir jornais. Ataques físicos e ameaças contra jornalistas aumentaram desde 2015. Tudo isso resulta em redução das liberdades democráticas e aumento da auto-censura por parte da media e da sociedade civil. O regulamento também permite ao Governo revogar uma licença se o site publicar conteúdo "incómodo" ou que possa "levar à desordem pública". Um blogger pode ser multado até 1780 euros por publicar esse tipo de conteúdo. "Podemos dizer que a liberdade de expressão neste país está a regredir progressivamente, está a ser seriamente limitada", afirma o analista político de nacionalidade Tanzaniana, Jenerali Ulimwengu.

### **1.3. A liberdade de imprensa à luz do ordenamento moçambicano**

A Constituição da República de Moçambique garante o direito individual à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e o direito à informação. Estes direitos humanos fundamentais foram primeiro consagrados na Constituição de 1990, estabelecidos de forma mais pontual na Lei 18/91 e depois alargados na Constituição de 2004.

#### **1.3.1. A Constituição de 1975**

Durante a Constituição de 1975, foi introduzida uma mão cheia de leis e de práticas na administração pública, em nome da "segurança nacional", algumas que ainda se encontra em vigor, não tendo sido substituídas por leis susceptíveis de garantir o gozo do direito dos cidadãos consagrado na Constituição (MÁRIO: 2010).

Um exemplo claro é a Lei nº12/79 de 12 de Dezembro, que define o regime jurídico da protecção do segredo de estado.

Nos momentos que se seguiram à independência o Estado moçambicano optou por uma linha



de orientação socialista. Assim, Moçambique tenta implementar uma concepção socialista do poder, do Estado de Direito Democrático. Neste contexto, a Constituição da República Popular de Moçambique dispunha no artigo 2º o seguinte: “A República Popular de Moçambique é um Estado de Democracia Popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade, livre da exploração do homem pelo homem” (CRM:1975).

Contudo a Constituição de 1975 não previa o direito da liberdade de expressão, mas sim o direito de imprensa.

Muitos factores obstruíram o caminho para a liberdade de media durante toda a era da “transição”, além dos legais descritos acima. Um grande número de instituições moçambicanas e a maioria dos membros e líderes da FRELIMO consideravam os media como um instrumento que devia servir ao poder político: esta era a situação durante a época colonial, e a mesma situação fora imposta pelo regime marxista-leninista sob a liderança de Samora Machel, com a figura do “jornalismo militante” (BUSSOTTI: 2015, p.46).

### 1.3.2. A Constituição de 1990

O modelo de democracia popular baseado no Estado de partido único pela Constituição de 1975 foi substituído por um novo conceito de democracia representativa.

De facto, a Constituição de 1990 veio introduzir o Estado de Direito Democrático, que se funda na separação de poderes, pluralismo político, liberdade de expressão e respeito pelos Direitos Fundamentais. Ou seja, com a Constituição de 1990 introduz-se formalmente o Estado de Direito Democrático, pondo-se termo ao sistema assente no poder unitário do Estado.

Essa Constituição introduz a separação de poderes, os direitos e liberdades individuais, a liberdade de criação de partidos políticos, o sufrágio universal, periódico, directo, secreto e pessoal, a liberdade de expressão e imprensa e mais.

No ano de 1991, os direitos e liberdades referidos neste artigo viriam a ser regulados por lei — a Lei de Imprensa, oficialmente denominada “Definição dos Princípios que Regem a Actividade da Imprensa e Estabelece os Direitos e Deveres dos seus Profissionais”: trata-se da Lei nº 18/91, de 10 de Agosto. Ou melhor Desde 1991, quando foi aprovada a Lei de Imprensa, pela Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, o Estado introduziu uma série de outros instrumentos legais na área da informação e comunicação, complementarmente a outros, adoptados antes da Constituição democrática de 1990 ou herdados dos Códigos Civil e Penal portugueses.

Algumas destas leis são presentemente alvo de revisão. No entanto, tem relevo na área de informação e comunicação o Decreto n.º 22/92, de 31 de Dezembro, que materializa o fim do monopólio estatal sobre a actividade da radiodifusão, estabelecendo as condições legais e técnicas para o acesso ao espectro de radiofrequências por parte de outros sectores; o Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, que fixa os critérios de participação dos sectores privado e comercial no domínio da radiodifusão; o Decreto n.º 8/94, de 16 de Junho, que cria a Rádio Moçambique enquanto provedor de serviço público de radiodifusão; o Decreto n.º 19/94, de 16 Junho, que cria a Televisão de Moçambique enquanto provedor de serviço público de televisão; o Decreto Presidencial n.º 4/95, de 16 de Outubro, que cria o Gabinete de Informação (Gabinfo), funcionando como unidade de assessoria técnica subordinada ao Gabinete do Primeiro-Ministro; o Decreto n.º 65/2004, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei da Publicidade; e a Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, que estabelece os mecanismos legais de acesso e tratamento da informação.

### 1.3.3. A Constituição de 2004

A Constituição da República de Moçambique de 2004 vem reafirmar, desenvolver e aprofundar os princípios fundamentais do Estado moçambicano e consagra o carácter soberano do Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, organização partidária, respeito pelos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (MAZULA: 2000).

A nova Constituição também removeu uma série de limitações a liberdade de imprensa contidas na versão de 1990, incluindo a disposição segundo a qual o exercício dos direitos acima enumerados podia ser limitado "pelos imperativos da política externa e da defesa nacional".

A nova Constituição deu às pessoas (e à media) grandes oportunidades para expressar sua opinião e críticas, em um país faminto por notícias. Portanto, em poucos anos, os jornais independentes viram um forte aumento em sua circulação: eles venderam um total de cerca de 51.000 exemplares por semana em 1998, o dobro em comparação com 1997 (US Department of State, 1999). O semanário independente Savana costumava vender entre 17.000 e 20.000 exemplares por semana, com distribuição em todas as províncias do país (BUSSOTTI, 2015, p.42).

A escolha de um sistema presidencial em Moçambique ajudou a reavivar a ideia de que ninguém tinha autoridade para criticar o governo e as instituições públicas. Como o jornalista da TVM Simão Ponguane se lembra, a TVM foi considerada pelos gerentes da FRELIMO como pertencendo a eles, então seus jornalistas não tinham o direito de criticar o partido no poder. Mas Chissano tinha uma posição diferente. Os jornalistas não precisaram ser transformados, "às vezes, com sucesso, em moleques às ordens" (BUSSOTTI, 2015, p.46).

O presidente Chissano entendeu que era necessário dar espaço à liberdade mediática e superar essa mentalidade abafada e anacrónica. Os doadores internacionais também impuseram essa abordagem como condição para continuar a ajudar um país que, na época, dependia completamente do apoio financeiro externo.

Independentemente do que seja, o direito está assegurado no papel, mas na prática não é bem assim. É o que aponta o Press Freedom Index, realizado desde 2002 pela organização não-governamental [Repórteres Sem Fronteiras](#).

Segundo informação da Iniciativa de Medição dos Direitos Humanos (HRMI, Human Rights Measurement Initiative), a liberdade de expressão está a ser atacada em Moçambique, que usa como base relatos de jornalistas dentro e fora do país.

Esta fonte apresenta algumas principais conclusões: Moçambique recebeu uma classificação de 5,3 em 10 relativamente à protecção da liberdade de opinião e de expressão nos dados de 2018 do HRMI.

- Os outros dois países africanos do projecto piloto do HRMI foram a Libéria, com uma classificação de 7,8 em 10, e Angola, com 4 em 10.
- Os especialistas identificaram jornalistas e defensores dos direitos humanos como sendo os que correm o maior risco de sofrer restrições na sua liberdade de expressão.

Essa análise é também concluída no relatório do Barómetro Africano da Media (2010, p: 12 e 13) que afirma que, embora o quadro legal em Moçambique seja geralmente favorável à liberdade de expressão, foi notado durante os debates que existem práticas limitadas por receio e medo, quer entre os cidadãos, quer entre jornalistas. Estes comportamentos reflectem geralmente temor individual, sem causa oficial, causado por insegurança ou desconhecimento dos seus direitos, ambiente que é reforçado por uma cultura institucional de secretismo. E dá-se como exemplo em Maio de 2010, realizou-se na Assembleia da República (Parlamento) um debate sobre a existência ou não de células do Partido Frelimo em instituições públicas. O debate foi suscitado devido ao facto de haver uma crença cada vez mais forte de que a existência de células do partido Frelimo constitui um factor de inibição da liberdade de expressão na Função Pública, onde geralmente pessoas receiam emitir opiniões críticas, temendo que tal possa influenciar a sua situação laboral e interferir na sua progressão profissional.

Relativamente à prática da liberdade de expressão entre jornalistas, o mesmo relatório analisou de forma crítica a forma desequilibrada como os diferentes meios de comunicação social reportaram sobre as manifestações populares dos dias 1 e 2 de Setembro de 2010 em Maputo e

na Matola. Em particular, segundo a fonte, os participantes exprimiram opiniões críticas sobre a postura assumida pela Televisão de Moçambique (TVM), a qual é apontada como tendo ignorado esta ocorrência durante várias horas, enquanto outras televisões e emissoras de rádio informavam o público sobre o clima de agitação e de insegurança que se tinha instalado nas duas cidades. Esta postura da TVM foi considerada como “denegação do direito do povo à informação”, garantido pela Constituição e pela lei. Este facto foi tomado como exemplo para demonstrar que a auto-censura entre jornalistas deve-se mais a práticas institucionais do que a temores individuais infundados dos profissionais de comunicação social.

Por outro lado, existem, efectivamente, leis que restringem a liberdade de expressão em Moçambique, incluindo disposições dos Códigos Penal e Civil. Nesta ordem de ideias, destacam-se duas leis, ambas adoptadas durante o período do regime de partido único, e reflectindo, também, as condições de um País em guerra. Tais são: Lei nº19/91, de 18 de Agosto (Lei da Segurança do Estado). Leis sobre Segredo de Estado Nestas leis, a difamação a determinadas figuras de alto nível – desde o Presidente da República, Membros do Parlamento, Magistrados superiores e Secretários-Gerais de Partidos Políticos é considerada crime contra a segurança do Estado. (BARÓMETRO AFRICANO DA MIDIA, 2010, p 14).

De acordo com a fonte, relativamente a protecção das fontes confidenciais de informação gozam de protecção legal e/ou dos tribunais, afirma que muitos círculos do Estado, incluindo círculos do poder judicial, desconhecida ou deliberadamente põem de lado esta garantia constitucional, já que tem havido tentativas de obrigar jornalistas a revelarem a origem das suas informações. Esta conduta faz com que, muitas vezes, procuradores e juizes, sobretudo aos níveis mais baixos da hierarquia da administração da justiça, se preocupem mais em querer saber quem terá sido a fonte do jornalista, ao invés de se concentrarem na verdade dos factos do assunto em julgamento. Os jornalistas entendem que seria de grande utilidade uma iniciativa de educação sobre media junto de algumas entidades públicas e outras relevantes, a fim de que institutos essenciais como este sejam do domínio público, incluindo de potenciais fontes de informação de jornalistas, que passariam a sentir maior segurança em denunciar más condutas na administração pública ou práticas criminais na sociedade em geral. (BARÓMETRO AFRICANO DA MIDIA, 2010, p: 19). O Instituto para a Comunicação Social da África Austral (MISA) e jornalistas moçambicanos não têm dúvidas: a liberdade de imprensa e expressão regrediu no país.

O diretor executivo do MISA-Moçambique, Ernesto Nhanale, contabiliza 21 casos de violação da liberdade de imprensa no ano passado, destacando ameaças, agressões e processos-crime. Entre 2016 e 2017, os casos de ameaça aos profissionais de comunicação social subiram 80%. Para Nhanale, este aumento tem a ver com o contexto político do país. Segundo o MISA-Moçambique, os políticos são os que mais ameaçam os jornalistas.

## 1.4. O Direito à informação

Após abordarmos a liberdade de expressão fica mais fácil de compreender porque o direito à informação também é amplamente defendido nas legislações e tem a sua correlação com a liberdade de expressão, visto que esta garantia também é de grande valia para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Mas objectivo central desse trabalho é falarmos do direito a liberdade de expressão e não de informação, embora esses dois direitos se correlacionem em alguns pontos e se diferenciam em outros, daí ser necessário perceber esse direito.

No Estado Democrático de Direito é imprescindível a participação popular, e essa só é possível a partir do momento em que o homem tem conhecimento dos factos e notícias que ocorrem no mundo social em que vive, podendo livremente informar a outros indivíduos, formando-se a opinião pública. Daí a importância que a liberdade de informação adquiriu na Carta Constitucional Moçambicana, sendo assegurada como direito fundamental no seu artigo 48.

De acordo com artigo 13 da lei 34/2014 de 31 de Dezembro diz o exercício do direito à informação compreende a faculdade de solicitar, procurar, consultar, receber e divulgar a informação de interesse público na posse das entidades seja público ou privada.

A interpretação que deve ser feita neste dispositivo legal é que a informação, aqui, deve ser entendida em seu sentido amplo, comportando todos aqueles factos e notícias veiculadas que podem formar a opinião pública, bem como a utilização de todos os meios possíveis, e realizada por todos os organismos que compõem a sociedade, sendo acima de tudo livre, para não se criar uma opinião pública manipulada e fraudulenta.

O direito à Informação tem implicações com todos os demais ramos jurídicos. Se os princípios constitucionais são valiosos, como realmente o são, nada significam se não estiverem assentados na realidade social, política e económica e implantados em uma legislação democrática e participativa da comunidade. A simples formulação dos conceitos e fixação dos princípios reclama a sua eficácia, sua prática, sua aplicação correcta.

Dentre os princípios consagrados pode-se encontrar o princípio da participação democrática no seu artigo 8 da lei acima citada, que significa, a permanente participação democrática do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação de interesse público, de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da coisa pública e assim influenciar os processos decisórios das entidades que exercem o poder público.

Contudo no que tange o artigo 18 diz que o exercício do direito a informação pode concretizar-se

através de:

- a) Disponibilização oral, por escrito ou por meios gestuais;
- b) Reprodução de documentos;
- c) Declaração autenticada, passada pelos serviços;
- d) Consulta gratuita de processo, efectuada nos respectivos serviços;
- e) Passagem de certidões.

O acesso à informação nasceu sob o prisma dos direitos individuais, corroborado pelo conceito de liberdade, introduzido pelos movimentos revolucionários do século XVIII, como liberdade relacionada ao direito de todo indivíduo manifestar o seu pensamento, carregado da noção de individualismo.

O dever de informar vem sendo debatido antes mesmo da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, que claramente garantiu este direito.

A partir de 1948, o direito à informação passou a ser reconhecido como fundamental e teve a devida segurança e garantia ao seu exercício. Além disso, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, também destaca o direito a informação como fundamental (VITAL MORREIRA e CARLA DE MARCELINO GOMES:2012).

Modernamente, em decorrência de todos os avanços tecnológicos, económicos e sociais, a liberdade de informação adquiriu um papel colectivo, no sentido de que toda a sociedade requer o acesso à informação, base de um real Estado Democrático de Direito, compreendendo tanto a aquisição como a comunicação de conhecimentos.

O direito do acesso à informação impõe dois deveres principais sobre os governos. Primeiro, existe o dever de receber do cidadão pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados requisitados e permitindo também que o interessado tenha acesso aos documentos originais ou receba as cópias solicitadas. Segundo, atribui um dever aos órgãos e entidades públicas de divulgar informações de interesse público de forma proactiva ou rotineira, independentemente de solicitações específicas. Ou seja, o Estado deve ser ao mesmo tempo, responsável às demandas de acesso a informações e proactivo no desenvolvimento de mecanismos e políticas de acesso à informação.

O que se pode extrair o artigo 48 da constituição da república ressalta-se ainda que o direito à informação tem carácter colectivo e fundamental. Ter direito à informação significa poder expressar a opinião e poder procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio.

Segundo ZANARDI (2010), a função social da informação é levar conhecimento para todos. Além disso, o conteúdo leva à participação popular no âmbito nacional. Este exercício do direito à informação leva a defesa de outros direitos fundamentais garantidos a todos. “autora acima afirma que uma sociedade complexa necessita de informações abundantes para o seu bom funcionamento”.

A informação é um bem social, um direito da sociedade e do homem. O ser humano tem necessidade de conhecimento. Além disso, o dever de informar permite que o público conheça as condições e as circunstâncias do exercício do poder estatal e as consequências do uso do poder económico. O cidadão tem direito à informação, e cabe à média noticiosa possibilitar o seu exercício.

A informação é um direito fundamental, tanto que sempre houve instituições encarregadas de difundi-la. Escola, igreja e família são exemplos disso. Estas organizações produziam e produzem conhecimento, formando a opinião por meio da proliferação de informações (ZANARDI, 2010).

A livre informação é fruto do desenvolvimento das liberdades individuais. E isto determina o grau de evolução da cultura democrática de uma sociedade. E para a construção de uma sociedade democrática, é impreterível difundir o acesso à informação para toda a população, pois é por intermédio dela que as pessoas adquirem conhecimento e passam a reflectir sobre o mundo. Além de que um povo bem informado garante o exercício da cidadania.

Porém, o direito à informação não protege todo e qualquer relato divulgado. “E a informação, além de ser verídica, (...) deve ser imparcial, neutra e objectiva. Essa neutralidade é referente aos aspectos ideológicos que a comunicação encerra, impedindo a manifestação tendenciosa da imprensa.” A busca da verdade é valor fundante do direito à informação.

A garantia do direito de acesso a informações traz vantagens para a sociedade e para a Administração Pública. De modo geral, o acesso às informações públicas é um requisito importante para a luta contra a corrupção, o aperfeiçoamento da gestão pública, o controlo social e a participação popular, (SOBRINHO, 2013).

O acesso às informações públicas possibilita uma participação activa da sociedade nas acções governamentais e, conseqüentemente, traz inúmeros ganhos, tais como:

- Prevenção da corrupção: com acesso às informações públicas os cidadãos têm mais condições de monitorar as decisões de interesse público. A corrupção próspera no segredo. O acompanhamento da gestão pública pela sociedade é um complemento indispensável à fiscalização exercida pelos órgãos públicos;

- Respeito aos direitos fundamentais: a violação aos direitos humanos também prospera num ambiente de segredo e acontece com mais facilidade “a portas fechadas”. Um governo transparente propicia o respeito a esses direitos;

- Fortalecimento da democracia: líderes políticos são mais propensos a agir de acordo com os desejos do eleitorado se sabem que suas acções podem ser constantemente avaliadas pelo público.

Eis aqui alguns casos que dizem respeito ao direito à informação em Moçambique.

- No ano de 2010 e 2011 em Moçambique houve grandes processos contra gestores públicos, nomeadamente: o julgamento do chamado caso “Aeroportos de Moçambique” e a renúncia ao Cargo de Presidente do Conselho Constitucional por parte do Juiz Conselheiro Luís António Mondlane.

- No primeiro caso, o tribunal de primeira instância (Tribunal Judicial da Cidade de Maputo) condenou o ex-Ministro dos Transportes e Comunicações, António Munguambe, a 20 anos de prisão maior, e o ex-Presidente do Conselho de Administração da Empresa Aeroportos de Moçambique, Diodino Cambaza, a 22 anos de prisão maior e mais 10 anos de suspensão de Direitos políticos. No mesmo processo, outros três co-réus foram condenados a diferentes penas, todos acusados do crime de desvio de fundos e bens do estado avaliados em mais de 54 milhões de Meticais (US\$1,740.000 aproximadamente).

- Já no segundo caso, o Juiz Conselheiro Luís António Mondlane, um alto magistrado do Tribunal Supremo e antigo Presidente do Tribunal da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), viu-se forçado a renunciar ao alto cargo de Presidente do Conselho Constitucional, quando vieram a público denúncias de corrupção e uso abusivo de dinheiro do estado, no valor aproximado de 9 milhões de meticais (US\$290,000 aproximadamente), em 2010, primeiro e único ano em que exerceu o cargo.

Nunca antes, em Moçambique, um antigo membro do Conselho de Ministros e um gestor de empresa pública haviam sido julgados e condenados; e nunca antes um alto dignitário do estado havia sido obrigado a renunciar ao seu cargo por denúncias de má conduta na gestão de bens públicos. Os desfechos inéditos de qualquer destes casos apenas se tornaram possíveis graças a denúncias rigorosas e fundamentadas, feitas pela comunicação social, que tiraram estes escândalos dos solenes tapetes vermelhos do poder para a rua, onde se encontra o grande público, verdadeiro dono dos bens roubados. (VIEIRA MÁRIO, 2012).



## 2. Conclusões

Dentre todos os princípios emanados do texto constitucional, o princípio da liberdade de expressão é o mais debatido nos meios de comunicação.

Ora, desde 1990, o direito a liberdade de expressão ganhou estatuto jurídico-constitucional, legítimo e social. Estatuto jurídico-constitucionais porque os direitos fundamentais encontram-se plasmado na Constituição da República de Moçambique e nas demais leis internacionais, para além de que o País vai ratificando paulatinamente um cada vez maior número de instrumentos internacionais de Direitos Humanos do sistema da Organização das Nações Unidas.

Num Estado de Direito Democrático, a protecção à liberdade é o alicerce das garantias fundamentais e a base da democracia. “A liberdade de expressão, consagrada em textos constitucionais sem nenhuma forma de censura prévia, constitui uma das características das actuais sociedades democráticas. Essa liberdade é considerada inclusive como termómetro do regime democrático.”

A liberdade de expressão, mais que um direito fundamental, é um direito inevitável, que compõe o Estado Democrático de Direito. Uma sociedade livre é aquela que tem liberdade de escolha, de pensamento, de oportunidades.

Dessa forma, para que o livre fluxo de ideias e informações sejam garantidos, é extremamente importante que os órgãos públicos facilitem aos cidadãos o acesso a informações de interesse público.

## 3. Bibliografia

BUSSOT, Luca, Media Freedom and the “Transition” Era in Mozambique: 1990-2000, Centro de Estudos Internacionais, Maputo, 2015.

CAETANO, Marcelo. Manuel de Ciências Políticas e Direito Constitucional-Tomo I, 6ª Edição. Coimbra: Almedina Editora.2006

Constituição da República de Moçambique, 2004;

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos adoptada a 27 de Junho de 1981

Canal de Moçambique 18 de Março de 2015, edição ano 9- n° 868/n°296 Semanário, pag 21.

Canal de Moçambique de 29 de Maio de 2013, Edição Ano 8- n°868/n°202 semanário, pag 14 e 15.

Canal de Moçambique 28 de Agosto de 2013, edição ano 8-n° 868/n°215 Semanário, pag 16 e 17.

Canal de Moçambique 2 de Setembro de 2015, edição ano 9- n° 868/n°320 Semanário, pag 2.

Canal de Moçambique 16 de Setembro de 2015, edição ano 9- n° 868/n°322 Semanário, pag 16.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;

GRÄTZ, Tilo, Media Development, Censorship and Working Conditions of Journalists in the Republic of Benin (West Africa), Centro de Estudos Internacionais , Maputo, 2015

HANE, Libasse , BAGLO Gabriel , Press\_Freedom\_2010\_Africa, Senegal,2009  
Lei 34/2014 de 31 de Dezembro;  
Lei nº 7/2006 de 16 de Agosto (Funções de Defesa da Legalidade e da Justiça na Actuação da Administração Pública).

MÁRIO, Tomás Viera (pesquisador):. Radiodifusão Pública em África. Maputo. MINNIE, Jeanette (editora regional) Ebussiek, Hendrik (editor-em-chefe), Fundações da Open Society- AfriMAP / Open SocietyInitiative for Southern ÁfricaMARIO, Viera Tomas – (2012),

MORREIRA, Vital e GOMES, Carla de Marcelino,,: Compreender os direitos Humanos-Manual de educação para os direitos humanos, Áustria, Gran editora,2012

RICHARD , carver, :MANUAL DE FORMAÇÃO E REFERÊNCIA PARA A EUROPA, Liberdade de expressão, direito da comunicação social e difamação,Universidade de Oxford Brookes, England, 2015

Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos 16 de Dezembro de 1966;

SOBRINHO, Jorge, ALENCAR, Carlos Higinio Ribeiro de Alencar atal .: Manual da lei de acesso para informação para estados e municípios :Controladoria-Geral da União Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. 1ª Edição: SAS, Quadra.. Brasília.2013

ZANARDI Bianca Botter: A Imprensa e a liberdade de expressão no estado democrático de direito: Análise da concepção de justiça difundida pelos meios de comunicação de massa. Instituto dos advogados do Paraná. Brasil: Curitiba.2010

Site

<https://humanrightsmeasurement.org/ameacas-a-liberdade-de-expressao-em-mocambique/>, acessado dia 14 de Janeiro de 2019, pelas 11h25minutos.

[https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil/transparente/arquivos/guia\\_transparenciaativa\\_estadosmunicipios.pdf](https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil/transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf), acessado dia 12 de Maio de 2018, pelas 13h33minutos

[www.pordentrodafrica.com/wp-content/uploads/2015/05/Liberdade-de-Imprensa-no-Sistema-Africano-de-Proteção-e-Defesa-dos-Direitos-Humanosdoc.pdf](http://www.pordentrodafrica.com/wp-content/uploads/2015/05/Liberdade-de-Imprensa-no-Sistema-Africano-de-Proteção-e-Defesa-dos-Direitos-Humanosdoc.pdf), acessado dia 4 de Julho de 2019, pelas 8h34minutos.

<https://super.abril.com.br/blog/superlistas/10-paises-onde-a-liberdade-de-imprensa-e-mais-ameacada/>, acessado dia 14 de Janeiro de 2019, pelas 11h00.

<https://humanrightsmeasurement.org/ameacas-a-liberdade-de-expressao-em-mocambique/>, acessado dia 14 de Janeiro de 2019, pelas 11h25minutos.

[https://www.ifj.org/fileadmin/user\\_upload/Report\\_Press\\_Freedom\\_2010\\_Africa.pdf](https://www.ifj.org/fileadmin/user_upload/Report_Press_Freedom_2010_Africa.pdf), acessado dia 14 de Janeiro de 2019, pelas 14h34minutos

<https://www.voportugues.com/a/liberdade-de-expressao-no-banco-dos-reus/2931860.html>, acessado dia 1 de Outubro de 2018, pelas 19h40minutos

